



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.928286/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPJ RETIFICADA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

Admite-se a mitigação do formalismo do PAF, no sentido de se permitir a análise de Declaração Retificadora carreada em ocasião posterior ao Despacho Decisório. Incumbe à unidade da Secretaria da Receita Federal, emissora do mencionado Despacho a avaliação da compensação pleiteada/declarada, para verificação de eventual homologação ou não da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos a unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.928286/2009-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-38.338 (e-fl. 42 a 48), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por maioria de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de PER/DCOMP n.º 17919.46047.170108.1.3.03-2756, transmitido em 17/01/2008, com utilização de Direito Creditório oriundo do Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 18.127,07.

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 20/07/2009 (fl. 02), não homologou as compensações declaradas em face de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na DIPJ 2007 (R\$ 28.127,07) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 18.127,07).

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, por via postal, em 24/07/2009 (fl. 06), a empresa apresentou, em 24/08/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 12-14.

4. A Manifestação de Inconformidade traz as alegações a seguir sintetizadas:

a) Que, de fato os valores apresentados inicialmente pela Manifestante continham equívocos.

b) Que, em razão disso, apresentou DIPJ Retificadora, em 17/08/2009, alterando o Saldo Negativo de CSLL de R\$ 28.468,68 para R\$ 13.764,77, adequando-o aos dados do PER/DCOMP.

c) Em face da providência, requer seja homologada sua compensação.

5. É o relatório.

O Acórdão da DRJ, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois ausentes a comprovação de liquidez e certeza, bem como evidências aptas a cancelar a retificação documental outrora carreada. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃOHOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, art. 74, da Lei 9430/96; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 61 a 68), o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial. Pugna pela existência de DIPJ retificadora apresentada depois do

Despacho Decisório, a qual foi desconsiderada pela unidade de origem e pela DRJ. Pede, subsidiariamente, a baixa em diligência.

Não constam nos autos escriturações contábeis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Como se viu no relato do presente processo, a DRJ negou provimento à exordial (Manifestação de Inconformidade) apresentada, sob o entendimento de que só é possível a apresentação de DIPJ retificadora se demonstrados os motivos causadores das alterações, juntamente com as provas a elas inerentes; aduziu *obiter dictum*, a observância ao artigo 6º, § 1º, II, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como aos arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

A mencionada intelecção da DRJ teve como lastro a percepção de desídia do Recorrente, o qual deixou de proceder com as retificações à sua DIPJ mesmo após o recebimento de Termo de Intimação. Em seu arrazoado, a autoridade fiscal ressaltou a impossibilidade de se considerar alterações carreadas depois do Despacho Decisório, em especial quando o Contribuinte restou preteritamente intimado para levar a cabo as alterações propostas. Cito aqui os principais trechos do Acórdão:

8. Não consta dos autos nenhuma atividade do contribuinte no sentido de atender ao quanto disposto no Termo de Intimação citado, sendo que, somente depois da ciência do Despacho Decisório não homologando a compensação, é que o interessado vem reconhecer que a divergência existe e reputar, comodamente, a não homologação a erro de preenchimento da DIPJ.

9. Condenável, portanto, tamanha falta de diligência do interessado, em buscar solucionar sua situação, pois bastaria ter entregado a DIPJ Retificadora tão logo recebesse o Termo de Intimação e assim não veria mais apontada a divergência contra si. Mas, não foi o que fez. O contribuinte olvidou de perpetrar providência a que foi instado e que poderia abreviar favoravelmente a solução de sua situação.

10. Assim, na data da expedição, e até da ciência, do Despacho Decisório ainda persistia as divergências apontadas no Termo de Intimação, que não foram saneadas, e portanto procedente o motivo que fundamentou a expedição do despacho.

11. O direito creditório que o contribuinte alega possuir, neste caso, é Saldo Negativo de CSLL. Este, como sabido, resulta da comprovação de que parcelas de antecipações realizadas efetivamente pelo contribuinte, como pagamento de estimativas, retenções na fonte e outras, e que não foram utilizadas para outras finalidades, são maiores que a CSLL calculada como devida pelo interessado. Se a CSLL, calculada como devida, for maior que as antecipações realizadas, restará ainda CSLL a Pagar. Ao contrário, se as

antecipações, não utilizadas para outras finalidades, forem em maior valor que a CSLL calculada como devida, restará Saldo Negativo a favor do contribuinte.

12. Portanto, deve existir certeza e liquidez sobre as parcelas de antecipações e sobre o Imposto/Contribuição calculado como devido, para que do cotejo entre os dois, se maiores as primeiras, possa emergir direito creditório também líquido e certo, requisito primeiro para o pleito de restituição/compensação.

(...)

14. Nesses lindes, mister se faz que não paire dúvidas acerca das diversas informações e dados que compõe o direito creditório do interessado, devendo ser elas precisas e conformes. Cabe ao pleiteante do direito cuidar pela correta apresentação de dados e elementos, para que o órgão fiscal possa ter condições de aferir a exatidão do crédito postulado. A incerteza trazida pelas diferenças apontadas pela Receita Federal, fruto de apuração exauriente, macularam a certeza e liquidez do suposto crédito alegado.

15. Ainda que as inconsistências já bastassem para elidir a pretensão do interessado, repise-se que o contribuinte foi intimado e cientificado de tais diferenças e lhe requerido que as compusessem, por retificação de um dos elementos discordantes, e mesmo assim o interessado nada fez.

(...)

22. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Por outro lado, ainda que posteriormente ao Despacho Decisório, o Contribuinte realmente procedeu com a retificação de sua DIPJ em 17/08/2009 (e-fl. 16):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		RECIBO DE ENTREGA DA DIPJ 20
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2007		
CNPJ: 07.090.163/0001-51	Ano-Calendário: 20	
Nome Empresarial: INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA		
Declaração Retificadora: SIM		
Número do Recibo da Declaração Retificada: 00.78.66.48.32-57		
Período: 01/01/2006 a 31/12/2006	Refis: NÃO	Paes: NÃO
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral		
Apuração da CSLL: Anual		
Inclusão no Simples: NÃO		
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual		
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO		
Operações com Exterior: NÃO		
Participações no Exterior: NÃO		
Lucro da Exploração: NÃO		
Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO		
Finor/Finam/Funres: NÃO		
Atividade Rural: NÃO		
Ativos no Exterior: NÃO		
Apuração e Informações de IPI no Período: NÃO		
Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO		
INFORMAÇÕES ECONÔMICAS		
Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO		
Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO		
Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: SIM		
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO		
Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: SIM		
Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO		
Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO		
PJ Habilitada no Repes ou Recap: NÃO		
Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO		
As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei n.º 9.779/99, art. 16).		
DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: LUIZ SERGIO DA SILVA		
CPF: 360.413.009-34		
Telefone: (41) 21065700	Ramal:	FAX: (41) 21065708
Correio Eletrônico:		
Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 26.53.32.75.75-33		
Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 07.090.163/0001-51		
Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 17/08/2009 às 11:10:55 1483849136		

Obtemperando essa nova circunstância fática, qual seja, a apresentação da DIPJ Retificadora, far-se-ia imperativo a avaliação do Fisco tocante ao procedimento compensatório, doravante considerada a nova Declaração. Nesse espeque, vale destacar que a jurisprudência deste CARF tem edificado ressoante posição no sentido de se admitir a retificação da DIPJ após o Despacho Decisório, privilegiando, com isso, a higidez da verdade material e a observância ao corolário administrativo da eficiência, mitigando, assim, o formalismo exacerbado. Cito:

a. Acórdão nº 1301-004.126, sessão de 19/09/2019, Cons. Rel. GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

b. Acórdão nº 3301-006.727, sessão de 22/08/2019, Rel. Cons. ARI VENDRAMINI

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO
ELETRÔNICO QUE NÃO HOMOLOGA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

Conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, da Secretaria da Receita Federal, as informações declaradas em DCTF, original ou retificadora, que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir a respeito do indébito tributário, sendo que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO
PLEITEADA/DECLARADA. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DA SECRETARIA
DA RECEITA FEDERAL EMISSORA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO
HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

No caso em que ocorre a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório que não homologou a compensação ou mesmo após a transmissão da DCOMP, compete à unidade da Secretaria da Receita Federal, emissora do despacho decisório a análise da compensação pleiteada/declarada, para verificação de eventual homologação ou não da compensação declarada.

Portanto, considerando que o empecilho palmar exposto no Acórdão da DRJ foi, justamente, a apresentação tardia da DIPJ; bem como considerando que tal aspecto resta mitigado por este e. Colegiado Recursal, torna-se imperativo a devolução dos autos à Unidade de Origem, para que se avalie o direito creditório à luz da indigitada Declaração (DIPJ) veiculada *a posteriori*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos a unidade de origem para análise do direito creditório pleiteado, à luz da DIPJ retificadora apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira